



MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL – IPAM
FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO SERVIDOR-FAPS

INSTRUÇÃO NORMATIVA FAPS Nº 02, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2024.

Disciplina o procedimento de reconhecimento de idade e tempo de contribuição diferenciados e de concessão de aposentadoria especial à pessoa com deficiência - PCD, no âmbito do IPAM/FAPS.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL – IPAM. no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 46, IV da Lei Complementar Municipal nº 241, de 29 de junho de 2005, considerando a norma contida no art. 40, §4º-A da CF, c/c art. 25, parágrafo único, inciso I, da LCM nº 241/2005, bem como o disposto na Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, no Decreto Federal nº 8.145, de 3 de dezembro de 2013, na Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº 1, de 27 de janeiro de 2014, na Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, na Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

DETERMINA:

Art. 1º O procedimento de reconhecimento de idade e tempo de contribuição diferenciados e de concessão de aposentadoria especial à pessoa com deficiência - PCD, no âmbito do RPPS do Município de Caxias do Sul (IPAM/FAPS), observará o disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, considera-se pessoa com deficiência o segurado do IPAM/FAPS com impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Parágrafo único. Considera-se impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos, contados de forma ininterrupta.

Art. 3º A adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria voluntária ao segurado com deficiência está condicionada à comprovação das condições a que se refere o art.



2º, na data do requerimento ou na data de aquisição do direito ao benefício.

Parágrafo único. A comprovação da condição de PCD será realizada exclusivamente para fins previdenciários.

REQUISITOS E CRITÉRIOS DIFERENCIADOS

Art. 4º O segurado com deficiência será aposentado voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro), se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito), se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos na condição de segurado com deficiência.

Parágrafo único. O tempo mínimo de contribuição previsto nos incisos I a III do "caput" deve ser cumprido na condição de pessoa com deficiência, conforme o grau especificado, e, no inciso IV do "caput", sendo, no mínimo, o grau leve, observado, em qualquer caso, o disposto no art. 3º.

Art. 5º Se a condição de pessoa com deficiência sobrevier à filiação nos diversos regimes de previdência social, ou se houver alteração do grau de deficiência, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III do "caput" do art. 4º serão proporcionalmente ajustados conforme as tabelas abaixo, considerando-se o número de anos de exercício de atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observando-se o correspondente grau de deficiência preponderante:



MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL – IPAM
FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO SERVIDOR-FAPS

MULHER	Multiplicadores		
--------	-----------------	--	--

Tempo a ajustar	Para 20 (Deficiência Grave)	Para 24 (Deficiência Moderada)	Para 28 (Deficiência Leve)
De 20 anos (Deficiência Grave)	1,00	1,20	1,40
De 24 anos (Deficiência Moderada)	0,83	1,00	1,17
De 28 anos (Deficiência Leve)	0,71	0,86	1,00
De 30 anos (Tempo da Aposentadoria Comum)	0,67	0,80	0,93

HOMEM	Multiplicadores		
-------	-----------------	--	--

Tempo a ajustar	Para 25 (Deficiência Grave)	Para 29 (Deficiência Moderada)	Para 33 (Deficiência Leve)
De 25 anos (Deficiência Grave)	1,00	1,16	1,32
De 29 anos (Deficiência Moderada)	0,86	1,00	1,14
De 33 anos (Deficiência Leve)	0,76	0,88	1,00
De 35 anos (Tempo da Aposentadoria Comum)	0,71	0,83	0,94

Parágrafo único. O grau de deficiência preponderante será aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes de ajustado, independentemente de ter graus diversos durante a vida laboral, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria voluntária dos incisos I, II e III do "caput" do art. 4º.

Art. 6º Poderá ser realizada a conversão em tempo com deficiência do tempo em que o segurado exerceu, inclusive como pessoa com deficiência, atividades sujeitas a condições especiais que



MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL – IPAM
FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO SERVIDOR-FAPS

prejudiquem a saúde ou a integridade física, que fundamentam a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, se resultar mais favorável ao segurado, conforme as tabelas abaixo, vedada tal conversão para períodos posteriores à vigência da Emenda Constitucional 103/2019:

Mulher - Tempo a converter, prestado até a EC 103/2019

MULHER	Multiplicadores		
Tempo a converter	Para 20 (Deficiência Grave)	Para 24 (Deficiência Moderada)	Para 28 (Deficiência Leve)
De 25 anos	0,80	0,96	1,12

Homem - Tempo a converter, prestado até a EC 103/2019

HOMEM	Multiplicadores		
Tempo a converter	Para 25 (Deficiência Grave)	Para 29 (Deficiência Moderada)	Para 33 (Deficiência Leve)
De 25 anos	1,00	1,16	1,32

Art. 7º Na concessão da aposentadoria a que se refere o inciso IV do "caput" do art. 4º, o tempo mínimo de contribuição exigido deve ser apurado sem o ajuste ou conversão de tempo de que tratam os arts. 5º e 6º, respectivamente, e inteiramente cumprido na condição de pessoa com deficiência, sendo, no mínimo, no grau leve.

Parágrafo único. Para a aposentadoria por idade concedida à pessoa com deficiência, será assegurada, exclusivamente para fins de cálculo do valor dos proventos, a conversão do período de exercício de atividade sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física, na forma do art. 6º, cumprido na condição de pessoa com deficiência até 13 de novembro de 2019.

Art. 8º A redução de tempo de contribuição prevista nos incisos I, II e III do "caput" do art. 4º não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a que se refere o art. 6º.



AValiação E COMPROVAÇÃO DA DEFICIÊNCIA

Art. 9º A comprovação da deficiência, em subsídio à avaliação biopsicossocial a ser realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, será pleiteada junto ao IPAM/FAPS mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - laudo caracterizando a deficiência e a data provável do início da deficiência;

II - laudo de especialista em caso de doença mental/intelectual caracterizando a deficiência e a data provável do início da deficiência;

III - laudo de oftalmologista caracterizando a deficiência e a data provável do início da deficiência, acuidade com correção e campimetria, para as situações de perdas visuais;

IV - laudo caracterizando a deficiência com data provável do início da deficiência e audiograma, para as situações de perdas auditivas.

V - Outros documentos OPCIONAIS que podem auxiliar na comprovação da deficiência: relatórios e/ou documentos relativos a exames realizados, atendimentos ou hospitalizações em razão da deficiência, assim como relatórios pedagógicos ou técnico-profissionais; cópia de prontuários médicos.

§ 1º a caracterização do laudo de deficiência deve estar acompanhada pelo código da doença, conforme classificação estatística de doenças e problemas relacionados com a saúde (CID) e/ou pelo código da doença, conforme classificação do manual diagnóstico e estatístico de doenças mentais (DSM -5).

§ 2º A avaliação do segurado no período de sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS compete à perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

§ 3º A avaliação do segurado no período de sua filiação a outro Regime Próprio de Previdência Social – RPPS compete ao respectivo RPPS.

§ 4º No laudo caracterizador da deficiência deverá constar como quesito, também de resposta obrigatória, que trata da perspectiva de evolução do(s) impedimento(s) apresentado(s) pela pessoa avaliada, considerando o tempo pregresso já vivenciado sob tal condição, a possibilidade de acesso a tratamentos necessários, e as barreiras enfrentadas, com vistas a permitir efetiva participação na



sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. As alternativas de resposta a esse quesito permitem delinear o prognóstico do caso, ou seja: estabilização, evolução flutuante, agravamento/progressão significativa, melhora ou evolução indefinida. Além disso o prazo estimado para a reavaliação do caso, também de resposta obrigatória, deve considerar as características do impedimento e a situação das barreiras, tendo como alternativas: 6 meses a menos de 1 ano; 1 ano a menos de 2 anos; 2 anos a menos de 5 anos; e 5 anos ou mais.

§ 5º Para efeito da avaliação médica e funcional de que trata o "caput", será utilizado, para fins de integração normativa, a disciplina própria que a esse respeito for editada para o RGPS, bem como o Anexo Único da presente IN.

§6º A avaliação biopsicossocial, a ocorrer em momento contemporâneo ao pedido de aposentadoria, tendo como objeto o correspondente período de filiação ao IPAM/FAPS, será realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar que considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

Art. 10. A avaliação compreenderá os aspectos biopsicossociais, mensurando a funcionalidade da pessoa a partir de seu desempenho, ou seja, como ela vive e interage no dia a dia, de acordo com seu ambiente real e as barreiras existentes como elementos impositivos de restrição de participação na sociedade.

Art. 11. A avaliação da deficiência emitida pela equipe multiprofissional e interdisciplinar - será realizada por dois profissionais de nível superior (médico, assistente social e psicólogo) de categorias profissionais diferentes, preferencialmente, médico e assistente social e os aspectos avaliados devem ser discutidos entre eles(as), garantindo a interdisciplinaridade - deverá apresentar:

I - o código de impedimentos, conforme Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF;

II - a data provável do início da deficiência ou do impedimento;



III - a caracterização da deficiência como leve, moderada ou grave, de acordo com a seguinte pontuação:

- a. grave: menor ou igual a 5.739 pontos;
- b. moderada: maior ou igual a 5.740 pontos e menor ou igual a 6.354 pontos; e
- c. leve: maior ou igual a 6.355 pontos e menor ou igual a 7.584 pontos.

IV - a ocorrência de variação no grau de deficiência, indicando os respectivos períodos em cada grau; e

V - o código da doença, conforme classificação estatística de doenças e problemas relacionados com a saúde (CID).

VI - o código da doença, conforme classificação do manual diagnóstico e estatístico de doenças mentais (DSM -5).

Parágrafo único. A pontuação maior ou igual a 7.585 pontos é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial da pessoa com deficiência - PCD.

CÁLCULO E REAJUSTE DOS PROVENTOS

Art. 12. Os proventos de aposentadoria do segurado com deficiência corresponderão ao valor resultado mediante a aplicação dos seguintes percentuais sobre a média aritmética simples das bases de cálculo de contribuição para o RGPS ou RPPS, atualizados monetariamente, correspondentes a 90% (noventa por cento) de todo o período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência:

- I - 100% (cem por cento), para os casos dos incisos I, II e III do "caput" do art. 4º; ou
- II - 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso do inciso IV do art. 4º do "caput".

§ 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria especial do segurado com deficiência aplica-se ainda o disposto nos §§ 2º, 14, 15 e 16 do art. 40 da CF.

§ 2º Os proventos calculados conforme o disposto neste artigo serão reajustados nos termos



estabelecidos para o RGPS.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. São vedados:

I - a conversão do tempo cumprido pelo segurado com deficiência em tempo de contribuição comum, inclusive para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição;

II - o reconhecimento de tempo de contribuição exercido na condição de pessoa com deficiência com o objetivo de instruir futuro pedido de aposentadoria voluntária;

III - a conversão do tempo de contribuição da pessoa com deficiência para fins de concessão da aposentadoria especial por exposição a agentes nocivos; e

IV - a redução do tempo de contribuição, no tocante ao mesmo período contributivo, acumulada com a redução aplicada aos períodos de contribuições relativas a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Parágrafo único. A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

Art. 14. Aplica-se ao segurado com deficiência a contagem recíproca do tempo de contribuição nessa condição relativo à filiação ao RGPS, ao RPPS ou ao Sistema de Proteção Social dos Militares - SPSM, devendo os regimes compensarem-se financeiramente, na forma de regulamentação específica.

Parágrafo único. Para aplicação do disposto no "caput", o tempo de contribuição com deficiência em outro regime deverá ser comprovado, respectivamente, mediante Certidão de Tempo de Contribuição - CTC emitida pelo regime previdenciário de origem ou Certidão de Tempo de Serviço Militar, devendo estar identificados os períodos com deficiência e seus graus, na forma do Anexo IX da Portaria MTP nº 1.467/2022.

Art. 15. A apuração do tempo de contribuição será feita em dias, os quais serão convertidos em anos, considerados estes como período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.



MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL – IPAM
FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO SERVIDOR-FAPS

Art. 16. A critério do IPAM/FAPS, poderá, a qualquer tempo, ser realizada nova avaliação biopsicossocial, para verificar a manutenção dos requisitos legais ensejadores dos benefícios previstos nesta IN.

Art. 17. Esta IN entra em vigor na data de sua publicação no DOM-e.

Flavio Alexandre de Carvalho,
Presidente do IPAM.

Greice Maria Feiten,
Presidente do Conselho Deliberativo do IPAM-FAPS.



ANEXO

IF-BrA (MODELO DE FUNCIONALIDADE BRASILEIRO)

Formulário: 1: Aplicação do Instrumento (Matriz) - (a ser preenchido pela perícia médica e pelo serviço social)

IF-Br: Domínios e Atividades	Pontuação (INSS)		Barreira Ambiental *				
			P e T	Amb	A e R	At	SS e P
1. Domínio Sensorial							
1.1 Observar							
1.2 Ouvir							
2. Domínio Comunicação							
2.1 Comunicar-se/Recepção de Mensagens							
2.2 Comunicar-se/Produção de mensagens							
2.3 Conversar							
2.4 Discutir							
2.5 Utilização de dispositivos de comunicação à distância							
3. Domínio Mobilidade							
3.1 Mudar e manter a posição do corpo							
3.2 Alcançar, transportar e mover objetos							
3.3 Movimentos finos da mão							
3.4 Deslocar-se dentro de casa							
3.5 Deslocar-se dentro de edifícios que não a própria casa							



MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL – IPAM
FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO SERVIDOR-FAPS

3.6 Deslocar-se fora de sua casa e de outros edifícios							
3.7 Utilizar transporte coletivo							
3.8 Utilizar transporte individual como passageiro							
4. Domínio Cuidados Pessoais							
4.1 Lavar-se							
4.2 Cuidar de partes do corpo							
4.3 Regulação da micção							
4.4 Regulação da defecação							
4.5 Vestir-se							
4.6 Comer							
4.7 Beber							
4.8 Capacidade de identificar agravos à saúde							
5. Domínio Vida Doméstica							
5.1 Preparar refeições tipo lanches							
5.2 Cozinhar							
5.3 Realizar tarefas domésticas							
5.4 Manutenção e uso apropriado de objetos pessoais e utensílios da casa							
5.5 Cuidar dos outros							
6. Domínio Educação, Trabalho e Vida Econômica							
6.1 Educação							
6.2 Qualificação profissional							
6.3 Trabalho remunerado							
6.4 Fazer compras e contratar serviços							
6.5 Administração de recursos econômicos pessoais							



MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL – IPAM
FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO SERVIDOR-FAPS

7. Domínio Socialização e Vida Comunitária							
7.1 Regular o comportamento nas interações							
7.2 Interagir de acordo com as regras sociais							
7.3 Relacionamentos com estranhos							
7.4 Relacionamentos familiares e com pessoas familiares							
7.5 Relacionamentos íntimos							
7.6 Socialização							
7.7 Fazer as próprias escolhas							
7.8 Vida Política e Cidadania							
Total da Pontuação dos Aplicadores							
Pontuação Total							

(*) Legenda:

P e T - Produtos e Tecnologia Amb - Ambiente A e R - Apoio e Relacionamentos At - Atitudes S S e P - Serviços, Sistemas e Políticas Instruções básicas:

O IF-BrA gradua a funcionalidade do indivíduo, sinalizando a possível influência de barreiras externas nas incapacidades identificadas. Pontue o nível de independência das atividades e participações listadas, nos sete Domínios.

Níveis de Independência e Pontuação das Atividades:

Cada atividade deve ser pontuada levando em consideração o nível de independência na sua realização.

A pontuação deve refletir o desempenho do indivíduo e não a sua capacidade. O desempenho é o que ele faz em seu ambiente habitual.

A única exceção será quando o indivíduo não realizar a atividade por uma opção pessoal (e não por incapacidade ou barreira externa). Neste caso pontua-se pela capacidade.

Atenção:

Se alguma atividade pontuar 25 por causa de uma barreira externa, a(s) barreira (s) deverá(o) ser assinalada(s)

A pontuação do domínio é a soma da pontuação das atividades deste domínio, atribuídas pelo perito médico e pelo profissional do serviço social do INSS.

A Pontuação Total é a soma dos 7 domínios

Formulário 2: Aplicação do Modelo Linguístico Fuzzy (a ser preenchido pela perícia médica e pelo serviço social)

Assinale ao lado da afirmativa quando a condição for preenchida:



Deficiência Auditiva

- Houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização; OU
Houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização
- A surdez ocorreu antes dos 6 anos.
- Não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.

Deficiência Intelectual- Cognitiva e Mental

- Houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização; OU
Houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização
- Não pode ficar sozinho em segurança.
- Não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.

Deficiência Motora

- Houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais; OU
Houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais; OU
- Desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas.
- Não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.

Deficiência Visual

- Houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica; OU
Houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica
- A pessoa já não enxergava ao nascer.
- Não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.